

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 29
>>Concessão de Diárias	Pág. 30
>>Extratos	Pág. 30

Licitações

>>Avisos	Pág. 31
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 31
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

INTERESSADOS: Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda.

CNPJ nº 33.356.666/0001-36

Daniel Kucharski Frari - CPF nº ***.517.022-**

Sócio Administrador

Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº ***.674.482-**

Representante Outorgado da Empresa[1]

ASSUNTO: Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”. Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47)

RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento - CPF nº ***.531.482-**

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Rogério Pereira Santana - CPF nº ***.600.602-**

Pregoeiro – Substituto

Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura - CPF n. ***.228.682-**

Assessora/GCOM-Sugesp

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0021/2024/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Trata-se de Representação[2], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., apontando supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, aberto para contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento “Natal de Luz 2023”.

2. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento do feito como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1494520, além de propor o indeferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1494520, pág. 18).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 00165/2023/GCFCS/TCE/RO (ID=1504481), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID=1494520) e indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1490822) ante a ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão.

4. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, nos termos do relatório registrado sob o ID=1544797, concluiu e propôs:

(...)

7. CONCLUSÃO

100. Encerrada a análise preliminar das representações formuladas pela empresa **Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda.** CNPJ nº 33.356.666/0001-36, em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35), aberto para contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023, conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

7.1. De responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *.600.602-**, pregoeiro substituto, por:**

a) **Incluir em cláusula do edital e termo de referência**, descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora Semáyra Gomes, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

b) **Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência** contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 7.1 e 7.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Dar conhecimento**, aos representantes, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1544797), a Unidade Técnica constatou irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 0042.001191/2023-35, no qual foi deflagrado o Edital de Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, tendo por objeto contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento "Natal de Luz 2023".

5.1 Neste contexto, a irregularidade apurada necessita de saneamento ou justificativa por parte dos gestores responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com as coninações advindas de um resultado nesse sentido.

6. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1544797).

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar a audiência do Senhor **Rogério Pereira Santana** (CPF nº ***.600.602-**), Pregoeiro Substituto, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 7.1, *alínea* "a" conforme Relatório Técnico (ID=1544797), a saber:

7.1. De responsabilidade do Senhor **Rogério Pereira Santana - CPF nº ***.600.602-**), Pregoeiro Substituto**, por:

a) **Incluir em cláusula do edital e termo de referência**, descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

II - Determinar a audiência da Senhora **Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura**, (CPF nº ***.228.682-**), Assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora **Semáyra Gomes do Nascimento** (CPF nº ***.531.482-**), Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 7.2, *alínea* "b" conforme Relatório Técnico (ID=1544797), a saber:

7.2. De responsabilidade solidária da Senhora **Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF nº ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora Semáyra Gomes, CPF nº ***.531.482-**, superintendente da Sugesp**, por:

b) **Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência** contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

III - Dar conhecimento desta Decisão à Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, à representante Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. e demais interessados, por ofício, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, decorridos os prazos concedidos nos itens I e II, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe os atos oficiais a serem expedidos para o seu cumprimento, adotando as demais providências para o regular prosseguimento do feito;

VI – Autorizo, desde, já, a utilização dos meios de tecnologia de TI para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XI/I.

[1] Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID=1490822.

[2] ID=1490822.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2022
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO
RESPONSÁVEIS: Obra; **Eder André Fernandes Dias**, CPF: n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER e Empresa **Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ n. **659.781/0001-**. Fiscal da Obra; **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra; **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032- **, Fiscal da Obra.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0036/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPLEMENTAR A DECISÃO. EFETIVO ALCANCE DA FINALIDADE DO CONTROLE. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a necessidade de interromper irregularidade em curso, a expedição de determinação é medida que se impõe.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

2. O objeto da avença consiste na *execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entrocamento RO- 485/RO-489 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01, com extensão de 10,00 km, no município de Corumbiara/RO.*

3. O Corpo Técnico divisou inconsistências no tocante à liquidação da despesa afeta à 3ª medição da obra, com indícios de dano no valor de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

4. Em detida análise, foram constatados os pressupostos necessários (materialidade, autoria e quantificação do dano) à conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96. Por conseguinte, proferi a DM 0017/2024-GPCPN (ID 1530913) determinando a conversão e definindo as responsabilidades dos fiscais da obra, assim como da contratada.

5. Sucede que, após a publicação da DM, verificou-se que as determinações consignadas na derradeira manifestação técnica não foram objeto da decisão singular. Em face disso, solicitou-se a devolução do feito ao Relator, para que se possa rever o *decisum* naquilo em que ele se apresenta omissis (Memorando n. 38/2024/GPCPN, ID 1539928).

6. É o relatório.

7. Após a inspeção física na obra, o Corpo Técnico (ID 1506227) evidenciou a necessidade de serem expedidas 09 determinações ao Diretor-Geral do DER, a fim de sanar algumas irregularidades detectadas na fase de execução do contrato, *in verbis*:

8.2. *Determinar ao DER/RO que:*

a) Proceda com a correção dos cálculos atinentes ao reajuste de 2º aniversário demonstrados em planilha constantes nos autos (ID 1465574, págs. 2830-2832), tendo em vista, como delineado em análise técnica precedente (ID 1337416), que os serviços referentes ao BTCC - 3,0 x 3,0m - e suas bocas, os quais substituíram os itens 6.5 e 6.6 da planilha orçamentária, bem como os serviços executados até a 3ª medição da obra em epígrafe, não poderão sofrer o reajustamento do 2º aniversário, haja vista que esses serviços, foram concluídos antes de Julho de 2022, devendo ainda, efetuar a correção do valor exposto no 3º termo de apostilamento ao contrato (ID 1465579, págs. 3624-3625), com a observância de que, valores que foram liquidados a título de reajuste de 2º aniversário, com relação aos itens aqui citados, devem ser estornados, conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório;

b) Após a efetiva correção do que fora exposto na determinação proposta na alínea anterior, que apresente documento informando todos os valores corrigidos alusivos aos reajustes e aditivos realizados, bem como valor final de contrato, com a formalização da citada correção com relação aos instrumentos citados, conforme exposto item 4 deste relatório;

c) Encaminhe a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;

d) Apresente documentos probantes com relação a retenção/estorno dos valores que foram pagos alusivos ao insumo "areia média", que consta no bojo das composições de custo dos itens "3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais" e "3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais", considerando ainda, os valores pagos a título de reajustes de 1º e 2º aniversários com relação ao citado insumo, sob pena de caracterização de irregular liquidação da despesa, conforme o exposto no item 4 desta análise;

e) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 desta análise;

f) Apresente a devida comprovação da realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID 1465595, pág. 4924), com o encaminhamento de toda documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas, conforme o exposto no item 4 desta análise;

g) Diante do aparente indício de inconformidade nas espessuras das camadas do pavimento asfáltico, faixas A e B de CBUQ, conforme tratado no item 6.2 deste relatório, sejam realizadas novas extrações de corpos de prova, observando desta vez, as orientações dos procedimentos do Ibraop, PROC-IBR-ROD 101/2020 e PROC-IBR-ROD 102/2020, com acompanhamento das equipes de fiscalização do DER-RO, da contratada e do corpo técnico do TCE-RO, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de dano ao erário por sobrepreço ou superfaturamento por qualidade, o que poderá configurar descumprimento aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

h) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 deste relatório, apresente uma memória de cálculo dos serviços de drenagem (itens 7.1 a 7.22 da planilha orçamentária) com os quantitativos que reflitam fidedignamente aos executados em campo, e promova os ajustes necessários nas próximas medições, haja vista a possibilidade de descumprimento dos arts 62 e 63 da Lei n,º 4,320/1964;

i) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 deste relatório, haja vista o impacto negativo na segurança da população que irá transitar pela RO- 370, ocasionada pelo o aumento do espaçamento entre tachas refletivas, faça exigir que a empresa contratada implante as tachas refletivas conforme especificado em projeto, sob risco de descumprimento dos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e dos arts 62 e 63 da Lei n,º 4,320/1964.

8. Ao compulsar o referido opinativo técnico, constato serem imprescindíveis as expedições das determinações acima, uma vez que tais comandos visam sanar irregularidades detectadas na execução contratual e a sua necessidade encontra-se suficientemente fundamentada no esboço relatório técnico. Por isso, entendo que o acatamento, sem ressalvas, das determinações consignadas na derradeira manifestação instrutiva é medida que se impõe.

9. Dessa forma, com base, subsidiariamente, no art. 357 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz a expedição de decisão saneadora e de organização do processo, quando existirem questões processuais pendentes, há que se proferir, em complementação à Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCN (ID 1530913), nova decisão, para acolher o posicionamento técnico (ID 1506227) que, corroborado pelo MPC (ID 1520565), solicitou que fossem proferidas as determinações acima referidas.

10. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, cumpra as determinações abaixo:

a) Proceda à correção dos cálculos atinentes ao reajuste de 2º aniversário demonstrados em planilha constantes nos autos (ID 1465574, págs. 2830-2832), tendo em vista, como delineado em análise técnica precedente (ID 1337416), que os serviços referentes ao BTCC - 3,0 x 3,0m - e suas bocas, os quais substituíram os itens 6.5 e 6.6 da planilha orçamentária, bem como os serviços executados até a 3ª medição da obra em epígrafe, não poderão sofrer o reajustamento do 2º aniversário, haja vista que esses serviços, foram concluídos antes de Julho de 2022, devendo ainda, efetuar a correção do valor exposto no 3º termo de apostilamento ao contrato (ID 1465579, págs. 3624-3625), com a observância de que, valores que foram liquidados a título de reajuste de 2º aniversário, com relação aos itens aqui citados, devem ser estornados, conforme exposto no subitem 3.3 do Relatório Técnico ID 1506227;

b) Após a efetiva correção do que fora exposto na determinação proposta na alínea anterior, que apresente documento informando todos os valores corrigidos alusivos aos reajustes e aditivos realizados, bem como valor final de contrato, com a formalização da citada correção com relação aos instrumentos citados, conforme exposto item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;

c) Encaminhe a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;

d) Apresente documentos probantes com relação a retenção/estorno dos valores que foram pagos alusivos ao insumo “areia média”, que consta no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, considerando ainda, os valores pagos a título de reajustes de 1º e 2º aniversários com relação ao citado insumo, sob pena de caracterização de irregular liquidação da despesa, conforme o item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;

e) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;

f) Apresente a devida comprovação da realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID 1465595, pág. 4924), com o encaminhamento de toda documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;

g) Diante do aparente indício de inconformidade nas espessuras das camadas do pavimento asfáltico, faixas A e B de CBUQ, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, sejam, realizadas novas extrações de corpos de prova, observando desta vez, as orientações dos procedimentos do Ibraop, PROC-IBR-ROD 101/2020 e PROC-IBR-ROD 102/2020, com acompanhamento das equipes de fiscalização do DER-RO, da contratada e do corpo técnico do TCE-RO, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de dano ao arário por sobrepreço ou superfaturamento por qualidade, o que poderá configurar descumprimento aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

h) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, apresente uma memória de cálculo dos serviços de drenagem (itens 7.1 a 7.22 da planilha orçamentária) com os quantitativos que reflitam fidedignamente aos executados em campo, e promova os ajustes necessários nas próximas medições, haja vista a possibilidade de descumprimento dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964;

i) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, haja vista o impacto negativo na segurança da população que irá transitar pela RO- 370, ocasionada pelo o aumento do espaçamento entre tachas refletivas, faça exigir que a empresa contratada implante as tachas refletivas conforme especificado em projeto, sob risco de descumprimento dos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964.

II – Notificar, via ofício, o Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I desta decisão, anexando o Relatório Técnico de ID n. 1506227;

III – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão, os agentes públicos constantes do cabeçalho e a sociedade empresarial contratada, via DOeTCE-RO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – Autorizar que a notificação (item I) e as intimações (item II) sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Publicar a presente decisão;

VIII – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do destinatário das determinações, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX – Autorizar, desde logo, à Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Sobretudo, no que diz respeito à determinação da alínea “g”, na qual há previsão de inspeção física envolvendo as equipes de fiscalização do DER-RO, da contratada e do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/24

PROCESSO : 3395/2023
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Pedido de nulidade do Acórdão APL-TC 177/23, proferido no processo n. 0871/22 - matéria de ordem pública
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**
ADVOGADO: Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5013
SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, XXXXX, de 18 a 22 de março XX de XXX de 2024

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, E VÍCIO NA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL AOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição excepcionalmente conhecido, vez que a súmula n. 23/2023-TCE/RO dispõe que o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar discutir matéria de ordem pública.
3. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovada afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, nem vício ou falha de comunicação processual aos Procuradores da ALE/RO.
4. No mérito, negado provimento, mantendo-se incólume a Decisão questionada.
5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre pedido com fundamentado em Direito de Petição, protocolizado pelo Dr. Luciano José da Silva, Advogado-geral ALE/RO, inscrito na OAB/RO n. 5013, doravante denominado peticionante, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 0177/23 (ID 1494599), proferido no Processo n. 0871/22, o qual considerou ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ALE/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia, imputando-lhe multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I - CONHECER a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como DIREITO DE PETIÇÃO, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelo Dr. Luciano José da Silva, Advogado-geral ALE/RO, inscrito na OAB/RO n. 5013, doravante denominado peticionante, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 0177/23 (ID 1494599), proferido no Processo n. 0871/22, o qual considerou ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos ex nunc, o contrato nº 4/ALE/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.
- II - NO MÉRITO, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem vício ou falha de comunicação processual aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, mantendo-se incólume o Acórdão APL-TC 0177/23-Pleno, proferido no Processo n. 0871/2022.
- III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao peticionante, Dr. Luciano José da Silva, Advogado-geral ALE/RO, inscrito na OAB/RO n. 5013, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com sucedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e do Parecer n. 0287/2023-GPGMPC (ID 1509949), aos autos do Processo n. 0871/2022-TCE-RO.
- V - PUBLICAR esta decisão.
- VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2914/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO Edula Margorete Leme Green Short.
(A): CPF n. ***.107.138-**. **RESPONSÁVEIS:** Universa Lagos – Presidente em exercício à época.
CPF n. ***.828.672-**. **RELATOR:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS NA PLANILHA DE PROVENTOS E NO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO RELATIVO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, POIS OS VALORES NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O PRIMEIRO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA CORRIGIR A REFERÊNCIA DO CARGO DE TÉCNICO TRIBUTÁRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2024-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Edula Margorete Leme Green Short**, CPF n. ***.107.138-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300027124, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1471462), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1523893) sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se ao nobre Conselheiro Relator, como proposta de encaminhamento:

- Que notifique ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para proceder a retificação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição em relação ao período averbado de 27/09/1982 a 0/09/1982, uma vez que comprovado, o tempo correto seria de 27/09/1982 a 30/09/1984, em conformidade com o INSS.
- Determine o esclarecimento das divergências apuradas por este corpo técnico na planilha de proventos elaborada pelo Instituto, na qual o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida não está em conformidade com o primeiro benefício de aposentadoria.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0022/2024-GPYFM (ID=1545485), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou pela adoção de diligência, *in verbis*:

(...)

Assim, considerando que o Iperon não encaminhou Planilha de Proventos consubstanciada na última remuneração, com específica fundamentação legal acompanhada de planilha com memória de cálculos, e considerando ademais que não há no respectivo processo Sei documentos que possibilitem análise da legalidade do valor da parcela Gratificação de Atividade Tributária hábeis a dirimir as questões suscitadas pela unidade técnica devem ser promovidas diligências visando carrear aos autos tais documentos.

Neste contexto, opina este o parquet pela promoção de diligências a Secretaria de Estado da Fazenda e ao Iperon visando a correção da falha detectada no ato de aposentadoria no que concerne ao cargo, e, apresentação de planilha de proventos atualizada com fundamento legal específico de cada parcela, acompanhada das respectivas memória de cálculos e documentação comprobatória.

5. É o necessário a relatar.

6. A Unidade Técnica apontou irregularidades no lançamento do período de 27.9.1982 a 30.9.1982 na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1471463) ao passo que o correto deveria ser 27.9.1982 a 30.9.1984, no entanto, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, trata-se de erro material, tendo em vista, que na certidão o quantitativo está correto totalizando 735 dias, equivalente a 2 anos e 4 dias, razão pela qual, em atendimento aos princípios da eficiência e celeridade processual, dispense a retificação da mencionada CTC.

7. Com isso, computado todo o tempo laborado devidamente certificado, conclui-se que a servidora implementou 36 anos e 2 dias de tempo de contribuição, totalizando 32 anos, 2 meses e 4 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 24 anos e 7 meses na carreira e no cargo de Técnico Tributário (11.7.1997 a 30.1.2022).

8. Contudo, evidencia-se que ainda persiste a necessidade de esclarecimentos em relação aos valores na planilha de proventos, pois no demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração, verifica-se que não está em conformidade com o primeiro benefício de aposentadoria.

9. Por essa razão, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, passa-se a transcrever as conclusões do *Parquet* de Contas, corroboradas por esta relatoria, relativas às impropriedades identificadas no Parecer Ministerial n. 0022/2024-GPYFM (ID=1545485), cujas assertivas acolho, *in totum*, como *ratio decidendi*, pelos seus próprios fundamentos, as quais se consubstanciam nas seguintes premissas, *in verbis*:

(...)

Depreende dos autos que a planilha de provento e cálculo foi elaborada em 18 de outubro de 2021, consubstanciada no último contracheque, qual seja setembro de 2021. Ocorre que quando do último pagamento estava vigente a Lei 1.052/02 com redação dada pela Lei Estadual 4858/20, que alterou, acresceu e revogou dispositivos da Lei que dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, a qual a servidora ocupava cargo. Referida norma alterou o valor do Salário Base dos servidores do grupo TAF6 e a forma de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária, prevendo majoração do limite máximo de pontos para o cargo de técnico tributário de 1.900 para 2.000 a partir de 2027. Sendo, portanto, justificável que haja divergência nos valores das referidas parcelas nas remunerações e proventos (setembro 2021, janeiro 2024 e fevereiro 2024).

Contudo, verifica-se que apesar do novel ordenamento jurídico editado em setembro de 2020 ter alterado a Lei 1052/2002, notadamente quanto a classe e referência do cargo de Técnico Tributário, passando a não prever classe, tão somente agrupamento em referências (1 a 12) consta no ato inativatório editado em 2022 que a servidora foi aposentada o cargo de Técnico Tributário, classe especial, "C", quando o correto seria enquadrá-la e aposentá-la no cargo em consonância com a norma vigente.

Conforme depreende dos contracheques de janeiro e fevereiro de 2022 o salário base pago foi de R\$ 477,54 que corresponde a referência 12, disposta no Anexo II da Lei Estadual 4858/20. Da análise da vida funcional da servidora em face do art. 5º da Lei 4858/2010 conclui-se que deveria ter sido enquadrada e aposentada no cargo de Técnico Tributário, referência 12, o que enseja retificação do ato.

No que concerne as divergências dos valores apontados pela unidade técnica, verificou-se na Ficha Financeira emitida pela Administração de Recurso Humanos, relativas as remunerações de janeiro a setembro de 2021 e na ficha financeira emitida pelo Iperon, referente aos proventos de fevereiro e março, pagamentos do mesmo valor do salário base (R\$ 477,54), em consonância com o previsto na Lei nº 4858, de 11.09.2020 (ID 1544431).

Todavia, constatou-se diferença significativa nos valores da parcela Adicional de Produtividade Fiscal pagas nas remunerações de janeiro a setembro/2021 (R\$ 17.767,68) e janeiro/2022 (25.701,87) e nos proventos, relativo a fevereiro/2022 (R\$ 27.054,60).

(...)

10. Dessa forma, torna-se imprescindível notificar o Iperon e a Sefin, para apresentarem documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pelo MPC (ID=1545485), cujos apontamentos corroboro *in totum*, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam as atividades da Administração Pública.

11. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adotem as seguintes providências:**

I – Encaminhe a planilha de proventos consubstanciada na última remuneração atualizada com o fundamento legal específico de cada parcela, acompanhada da respectiva memória de cálculos que possibilite a análise da legalidade do valor da Gratificação de Atividade Tributária;

II – Retifique o ato concessório de aposentadoria visando a correção da falha detectada no que concerne à referência do cargo de Técnico Tributário;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0342/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Valceli Antunes de Oliveira Cardozo.
CPF n.***.420.552-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valceli Antunes de Oliveira Cardozo**, CPF n. ***.420.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 374 de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID=1525243), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1537641), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas – MPC, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico, destacou que a informação lavrada na certidão da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – Seduc e a ausência de documento comprobatório demonstrando que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério no período de no período compreendido entre 01.05.1989 a 31.12.1996 impedem o registro do ato concessório neste momento. Sendo assim, manifestou-se pela promoção de diligência, *in verbis*:

Diante do exposto, dissentindo da unidade técnica, opina este Parquet de Contas pela:

- Promoção de diligência a Secretária de Estado da Educação, órgão que emitiu declaração de exercício de funções de magistério impugnada, e ao Iperon, órgão que concedeu aposentadoria, para que apresentem Declaração de Efetivo Exercício de Docência da servidora, relativo ao período de 01.05.1989 a 31.12.1996, no qual manteve vínculo trabalhista com o município de Santa Luzia do Oeste, sob regime da celetista;
- Determinação às atuais Secretária de Estado Educação e Coordenadora Regional de Educação da SEDUC, ou quem as sucedam, para que em futuros processos de aposentadoria abstenham-se de declarar exercício de funções de magistério, relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente, por ventura apresentada pelo servidor relativo a outros vínculos, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19);

3. Determinação ao Presidente do Iperon, ou a quem o suceda, para que adote medidas visando a observância do entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), cuja declaração de exercício de funções de magistério deve ser emitida pelo ente ao qual o servidor esteve vinculado no respectivo período, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas todas as declarações e certidões hábeis à análise da aposentadoria de magistério, conforme previsto no art. 2º, § 1º, inciso XII da Resolução nº 50/176.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Valceli Antunes de Oliveira Cardozo** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários.

8. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

9. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

10. Entretanto, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência da devida comprovação do requisito 25 anos de exercício nas funções de magistério. Isso porque, a declaração emitida pela Seduc no que tange ao período de 1º.5.1989 a 31.12.1996, em que a servidora esteve vinculada ao município de Santa Luzia do Oeste/RO, não é o suficiente para comprovar o exercício de funções de magistério.

11. Diante disso, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCERO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) Apresente Declaração de Efetivo Exercício de Docência da interessada, relativo ao período de 1º.5.1989 a 31.12.1996, no qual manteve vínculo trabalhista com o município de Santa Luzia do Oeste, sob regime da celetista;

b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

c) Determinar a Senhora Secretária de Estado da Educação e a Senhora Coordenadora Regional de Educação, ou quem as sucedam, para que em futuros processos de aposentadoria, abstenham-se de declarar exercício de funções de magistério, relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente, por ventura apresentada pelo servidor relativo a outros vínculos, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19);

d) Determinar ao Presidente do Iperon, ou a quem o suceda, para que adote medidas visando a observância do entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), cuja declaração de exercício de funções de magistério deve ser emitida pelo ente ao qual o servidor esteve vinculado no respectivo período, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas todas as declarações e certidões hábeis à análise da aposentadoria de magistério, conforme previsto no art. 2º, § 1º, inciso XII da Resolução n. 50/17.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2987/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luzeli da Silva.
 CPF n. ***.611.602-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PERÍODO CONCOMITANTE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luzeli da Silva**, inscrito no CPF n. ***.611.602-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300058045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1148, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1475310), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1481772), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Por isso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0009/2024-GABOPD, com a seguinte determinação (ID=1531760):

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento acerca da aplicação da regra do art. 6º da EC 41/2003, especialmente no que tange ao tempo de serviço no período de 19.7.2000 a 28.3.2005, informando se ocorreu ou não o ingresso em cargo público efetivo na Prefeitura de Pimenta Bueno/RO;

6. Por meio do Ofício n. 0142/24-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1532180).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 1301/2024/IPERON-EQBEN (ID=1546541) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0009/2024-GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0009/2024-GABOPD.

II – Alertar ao requerente/gestor que, em caso de não atendimento das determinações no prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar 154/96.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02461/2023–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, CPF n. ***.435.242-**, atual Diretora Executiva do IPMS
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do IPMS, no exercício de 2022
Cesar Gonçalves de Matos, CPF n. ***.696.192-**, Contador do IPMS
Cleidiane Soares Lorencini, CPF n. ***.479.382-**, Controladora Interna do IPMS, no período de 01/01 a 27/09/2022
Sarah Domingos dos Santos, CPF n. ***.350.562-**, Controladora Interna do IPMS, no período de 28/09 a 31/12/2022
Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA AUDIÊNCIA AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ATINENTE À FALECIDA. DESCABIDA A COMINAÇÃO DAS IRREGULARIDADES À GESTORA SUCESSORA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA OS OUTROS RESPONSÁVEIS. OITIVA EM AUDIÊNCIA.

- Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a oitiva em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentarem suas justificativas.
- Em face do dever de prestar contas, quem deve responder, inicialmente, pelas irregularidades detectadas são os agentes públicos responsáveis pela gestão dos recursos.
- O falecimento da Diretora Executiva, antes de efetivada a audiência, impede a sua responsabilização pelas irregularidades constatadas no relatório técnico inicial, por falta do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Descabida, em respeito ao princípio da intranscendência, a cominação de pena aos sucessores. Quanto aos demais gestores, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO

- Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, exercício de 2022, de responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado, na qualidade de diretora executiva do instituto previdenciário.
- Nos termos do relatório inicial de ID 1546404, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar o julgamento irregular das contas, de forma que propôs a oitiva dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

- Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1 – Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A2 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A3 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

A4 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A5 - Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

17. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O Corpo Técnico deixou de cominar à Senhora Jerriane Pereira Salgado, gestora responsável pela prestação de contas de 2022, as irregularidades detectadas, em razão de seu falecimento na data de 26.07.2023, consoante consta da certidão de óbito juntada aos autos do processo n. 02459/2022 sob o 1482443. Todavia, imputou à Senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, atual gestora do Instituto, as inconformidades apontadas, mesmo esta servidora não tendo participado da gestão daquela.

4. Além disso, solicitou que sejam chamados em audiência os agentes públicos que, à época, participaram, de forma direta e indireta, da gestão do Instituto, na qualidade de controladora interna, contador e Prefeito, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência da senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**^[1] – CPF n. ***.435.242-**, na qualidade de atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Seringueiras, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Promover mandado de audiência da senhora **Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora Interna (período de 01.01.2022 até 27.09.2022), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A2 e A3.

4.3. Promover mandado de audiência da senhora **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora Interna (período de 27.09.2022 a atual), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A2 e A3.

4.4. Promover mandado de audiência do senhor **Cesar Gonçalves Matos**, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência de Seringueiras no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A4;

4.5. Promover mandado de audiência do senhor **Armando Bernardo da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal de Seringueiras no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A5.

4.6. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

5. É o necessário a relatar.

6. DECIDO.

7. Inicialmente, destaque-se que o fundo previdenciário de Seringueiras não foi auditado por esta Corte no período em exame. A presente análise baseia-se exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados. Registre-se, ainda, que o julgamento da prestação de contas não impede que, sobrevivendo notícia de ilegalidade na gestão, os atos praticados sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal.

8. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 05 (cinco) irregularidades na prestação de contas de 2022, que podem resultar em julgamento irregular das contas sob exame.

9. Antes, porém, da definição de responsabilidades dos envolvidos, convém enfrentar a proposição do Corpo Técnico que solicita que a senhora Valdirene, atual gestora do instituto, seja chamada em audiência para apresentar esclarecimentos em relação às ilegalidades ocorridas na prestação de contas de 2022, cuja responsável era da senhora Jerriane, servidora que veio a falecer em 26.07.2023.

10. Impende assentar que, em nosso entender, a senhora Valdirene não pode, no presente caso, responder pelas irregularidades ocorridas na gestão da senhora Jerriane, porquanto só passou a atuar como diretora executiva do Instituto a partir de 10 de agosto de 2023^[2], ou seja, após o falecimento da senhora Jerriane, e, além disso, não há nos autos elementos a indicar que, de alguma forma, tenha concorrido para os ilícitos detectados na prestação de contas de 2022.

11. É fato que a senhora Valdirene também poderá vir a ser responsabilizada por esta Corte em relação às irregularidades apontadas. Isso, porém, só poderá ocorrer caso as irregularidades remanesçam ao final da instrução processual e a gestora, mesmo diante de determinação desta Corte, venha deixar de adotar as medidas cabíveis para elidi-las.

12. Dessa feita, na fase processual atual, ou seja, em face do dever de prestar contas, quem deve responder pelas irregularidades detectadas são os agentes públicos responsáveis pela gestão dos recursos. Assim, não há que se falar em responsabilização da senhora Valdirene, uma vez que esta não geriu recursos ao longo do exercício de 2022.

13. As irregularidades apontadas, em tese, deveriam ser cominadas a senhora Jerriane. Todavia, pelas razões a seguir, tal imputação restará prejudicada.

14. Mesmo em face do falecimento do gestor responsável pela prestação de contas, o Tribunal de Contas poderá levar adiante o julgamento das contas, desde que, no caso de dano ao erário, já tenha ocorrida a citação. Em outros termos, já tenha sido estabelecido o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo. A persecução do ressarcimento, nesse caso, só é possível porque a Constituição Federal no art. 5º, inciso XLV, em sua parte final, estabelece que a "obrigação de reparar o dano" poderá alcançar aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

15. Por outro lado, este mesmo preceito, prescreve, em sua parte inicial, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Sendo assim, como a sanção não pode ultrapassar a pessoa do gestor faltoso, mesmo já tendo ocorrida a sua audiência, o falecimento tem o condão de encerrar o processo de prestação de contas em relação ao agente que veio a óbito.

16. Em suma, o processo de prestação de contas pode subsistir ao falecimento do gestor quando, antes do evento morte, já ocorreu a oitiva. Assim mesmo, o processo, pelas razões já aduzida, só terá prosseguimento quando houver a existência de dano, pois, no caso de existência de irregularidade que suscite apenas a aplicação de sanção, o processo, em razão da intranscendência da pena, deixará de tramitar em relação ao falecido, consoante jurisprudência desta Corte nos seguintes julgados:

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Município de Ministro Andreazza. Irregularidades formais detectadas. Infração administrativa contra o artigo 20, "b", III, da LRF, decorrente da não recondução, dentro do prazo legal, das despesas de pessoal do Município de Ministro Andreazza – RO. Remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Encaminhamento a destempo do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. **Notícia de falecimento do Gestor Público Municipal. Análise da responsabilização prejudicada. Extinção da Punibilidade** (Precedentes do TCU e desta Corte de Contas: Acórdão nº 8661/2011 – TCU – 2ª Câmara, Processo nº 018.007/2009-5 e Acórdão nº 74/2014/TCER – 2ª Câmara, processo nº 2814/1997). Falha formal remanescente cuja responsabilidade foi atribuída ao Contador do Município. Remessa intempestiva do RREO relativo ao 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre de 2015. Baixo potencial ofensivo. Aplicação de multa afastada. (TCE-RO. Processo n. 01416/16. Acórdão APL-TC 00222/17. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgamento em 18.5.2017. Publicação: Doe/TCERO n. 1405, de 6.6.2017, considerando-se como data de publicação o dia 7.6.2017) (grifou-se).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. **NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACORDÃO N. 085/2012.**

1. Constatando-se ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial impulsiona o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.

2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, **a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.**

3. No caso em apreço (Contrato n. 053/97-DER), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor Geral do DER, falecido em 25.12.2011, na gerência do órgão.

4. A existência, tão só, de irregularidade formal, autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.

5. A morte do Gestor Público é causa de extinção da punibilidade, no que alude a pretensão punitiva, como sanção pena.

6. Precedentes: Processos n. 2811/1997 e n. 5304/1998; Acórdão n. 085/2012 e Processo n. 2847/1997. UNANIMIDADE. (TCE-RO. Processo n. 2814/1997. Acórdão n. 74/2014 – 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento: 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara no dia 11.6.2014. Publicação: D.O.e-TCERO n. 683, de 5.6.2014) (grifou-se)

17. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU também já se manifestou, conforme os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MDS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO SUCESSOR E DO ESPÓLIO DO PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO E GESTOR DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito. No entanto, na impossibilidade de apresentação das contas, a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público elide a responsabilidade do prefeito sucessor. Inteligência da Súmula 230 do TCU.

2. Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os seus sucessores.

3. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório. (TCU. Processo n. 046.755/2012-8. Acórdão 1514/2015-Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Julgamento: 10.3.2015) (grifou-se).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.

1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992.

2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade. (TCU. Processo n. 016.673/2010-7. Acórdão 409/2012 – Segunda Câmara. Relator; Ministro Augusto Nardes. Julgamento: 31.1.2012) (grifou-se).

18. No caso em tela, a senhora Jerriane não poderá figurar do polo passivo da presente prestação de contas, seja porque ela não foi chamada aos autos antes do seu falecimento, ocorrido em 26.7.2023, cuja oitiva só irá ocorrer no decorrer de 2024, ou seja porque as irregularidades detectadas não suscitam dano ao erário, mas apenas eventual irregularidade formal, passível de aplicação de sanção de multa.

19. Por fim, como restaram demonstradas, a princípio, as condutas, os nexos causais e as culpabilidades dos demais agentes identificados como responsáveis pelas irregularidades, faz-se necessária, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a abertura de prazo para que os servidores (as) Cesar Gonçalves de Matos (Contador), Cleidiane Soares Lorencini e Sarah Domingos dos Santos (ambas Controladoras) e Armando Bernardo da Silva (Prefeito) apresentem defesa e/ou juntem documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID 1546404.

20. Desta feita, acolho o relatório técnico, em parte, e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO^[3], a **responsabilidade solidária** de Cleidiane Soares Lorencini, na qualidade de Controladora do IPMS, no período de 1/1 a 27/9/2022, e de Sarah Domingos dos Santos, na qualidade de Controladora do IPMS, no período de 28/9 a 31/12/2022, atinentes aos achados A2 e A3, a **responsabilidade** de Cesar Gonçalves de Matos, na qualidade de Contador, referente ao achado A4, e a **responsabilidade** de Armando Bernardo da Silva, na qualidade de Prefeito de Seringueiras, no que tange ao achado A5;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 42^[4] ou 44^[5] da Resolução 303/2019/TCERO, promova as audiências das Controladoras do IPMS, Cleidiane Soares Lorencini e Sarah Domingos dos Santos, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes, sobre os seguintes achados de auditoria:

A2 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A3 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência do Contador do IPMS, Cesar Gonçalves de Matos, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A4 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis.

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência do Prefeito de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A5 - Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

V. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1546404, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2024.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental

^[1] Chamar em audiência a atual gestora do Instituto, haja vista o falecimento da senhora Jerriane Pereira Salgado, (Certidão de óbito constante do processo n. 02459/22/TCE-RO, ID 1482443).

[2] Conforme portal de transparência do Instituto de Previdência (<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=566&entidadeOrigem=7>), consulta realizada em 22.3.2024.

[3] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[4] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[5] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/24

PROCESSO: 3412/23

CATEGORIA: Administrativo TCE

SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Administrativo – Recurso ao Conselho Superior de Administração - CSA

RECORRENTE: Hacálias Borges Nascimento – CPF n. ***.991.212-**

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 26 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CUIDADO DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. CUIDADO DIRETO. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto pelo servidor Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, em face da Decisão Monocrática DM 0535/2023-GP, proferida nos autos do processo SEI n. 5566/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, em face da Decisão Monocrática DM 0535/2023-GP, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 146 e 147 da Lei Complementar Estadual n. 68/92;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de conceder ao servidor recorrente, Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, redução de 50% da carga horária de trabalho diário, sem prejuízo à sua remuneração, nos termos dos artigos 22 da Constituição do Estado de Rondônia e 277 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, nos dias em que a genitora da criança estiver de plantão, em dias úteis, devendo a comprovação ser efetivada no início de cada mês, com a juntada da escala de plantão;

III – Dar ciência, via Ofício, desta decisão ao recorrente, bem como publicar no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas que promova o necessário para dar integral cumprimento à esta Decisão; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Revisor), Jailson Viana de Almeida (Relator), o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/24

PROCESSO Nº: 0723/2024 (SEI 2793/2024)
ASSUNTO: Plano de Correições - 2024
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 25 de março de 2024

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – 2024. APROVAÇÃO.

Submete-se ao crivo do Conselho Superior de Administração, para fins de aprovação, o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2024, elaborado à luz dos critérios de relevância e de convergência com os objetivos estampados no planejamento estratégico deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo instaurado para a análise do Plano de Correição – 2024, elaborado segundo os critérios de relevância e de convergência com os objetivos estampados no planejamento estratégico desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Plano de Correição – 2024, elaborado pela Corregedoria Geral (anexo);

II – Determinar que, após a publicação do acórdão, os autos retornem à Corregedoria Geral para a juntada da decisão colegiada no Processo SEI n. 02793/2024 e início das atividades correicionais; e

III - Determinar o sobrestamento deste processo na Corregedoria Geral, após cumpridas as providências acima, até que sobrevenha o relatório de correição a ser novamente submetido a este colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03286/2023
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Levantamento
ASSUNTO :Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste

INTERESSADOS :Poderes Executivos Municipais de Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso, Vilhena

ADVOGADOS :Não há

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0024/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM NÍVEL DE ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61-A, § 1º C/C ART. 247-A, §1º, I e IV DO RITCE/RO E ART. 25 § 1º DA RESOLUÇÃO N. 268/2018-TCE-RO.

1. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 61-A, §1º), é cabível a decretação de sigilo da fiscalização em andamento até o término da apuração.

2. Deferimento do pedido de sigilo pleiteado pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 61-A, § 1º c/c art. 247-A, §1º, I e IV do RITCE/RO e art. 25 § 1º da Resolução n. 268/2018-TCE-RO.

Tratam os autos de Fiscalização^[1] realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, sobre a eficácia do sistema de controle interno no âmbito dos poderes executivos municipais de Rondônia, com o propósito de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

2. Assinala-se necessário registrar que, inicialmente, a atuação do Tribunal de Contas neste tipo de trabalho tem natureza colaborativa, de modo que a metodologia de trabalho utilizada pela Equipe Técnica de Fiscalização consistiu no levantamento da situação dos sistemas de controle interno das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do Estado de Rondônia, com a aplicação de questionário online^[2], dividido em dois grupos de informações a saber: questionário 1 onde foram formulados 21 quesitos relativos a aplicação da Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO, e Questionário 2 os quesitos formulados (no total de 61), foram quanto à autoavaliação relacionada ao cumprimento dos 17 princípios que regem a estrutura de governança e dos respectivos sistemas de controle interno.

3. Assim, após realizado o levantamento dos referidos dados, o Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do Despacho de ID 1547468, informou que os resultados da fiscalização evidenciaram análise/informações de riscos de controle das unidades jurisdicionadas e, com base nisso, subsidiarão futuras priorizações e ações de controle, e que a manutenção pública dos autos poderia comprometer os objetivos da presente fiscalização, sugerindo a decretação de sigilo dos autos.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. De plano, registra-se que, nesta ocasião, será deliberado especificamente acerca do pedido de decretação de sigilo formulado pelo Corpo Técnico, já que a instrução processual encontra-se em andamento, bem como os autos ainda não foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

6. No tocante à decretação de sigilo, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim dispõe, *in litteris*:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

(...)

IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

7. Nesse contexto, é evidente que os atos administrativos devem ser publicados. Todavia, considerando que nenhum princípio é absoluto, há exceções, casos em que não se aplica o princípio da publicidade, devendo o ato ser revestido de sigilo, com vistas a assegurar/resguardar a eficácia do controle e, por conseguinte, o interesse público.

8. Ainda, conforme se depreende do art. 61-A, § 1º do RITCERO, é cabível a decretação de sigilo da fiscalização em andamento até o término da apuração. Confira-se:

Art. 61-A. - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

§ 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. (Incluído pela Resolução nº 134/2013).

9. No âmbito do Controle Externo, verifica-se a Resolução n. 268/2018-TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO, **que em seu art. 25 § 1º prevê a possibilidade de decretação de sigilo dos autos na fase de levantamento de dados nos procedimentos de auditoria ou inspeção**, vejamos:

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

(...)

§1º Os processos que documentam a realização de levantamentos serão considerados sigilosos, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

10. Desta feita, considerando o teor dos dados levantados, a necessidade de preservação das informações, as quais ensejam ação cautelosa por parte desta Corte de Contas, acolho a proposta do Corpo Instrutivo^[3] com vistas a decretar sigilo dos presentes autos, nos termos dos arts. 61-A, § 1º e 247-A, § 1º, I e IV do RITCE/RO e art. 25 § 1º da Resolução n. 268/2018-TCE-RO.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a decretação de sigilo pleiteada pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 3, por meio do Despacho (ID 1547468), concernente aos dados levantados, com fundamento no art. 61-A, § 1º c/c art. 247-A, §1º, I e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 25 § 1º da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, que assegura a decretação de sigilo na presente hipótese.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, **informando** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, **condicionado** ao devido cadastramento, **em razão do sigilo atribuído ao feito**, e que figurem como responsáveis, interessados ou procuradores, na forma estabelecida no artigo 23, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

2.3 – Remeta o feito ao Departamento de Gestão de Documentação, para que adote as providências necessárias quanto ao registro da decretação de sigilo dos presentes autos, na forma exposta no item I deste dispositivo.

2.4 - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 27 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

^[1] Autorizada por meio da Portaria n. 300/23/TCE-RO (ID 1492253), publicada no DOeTCE n. 2947, de 31/10/2023.

^[2] Conforme solicitação feita por meio do Ofício Circular n. 1/2023-GCJVA (ID 1513412).

^[3] Despacho de ID 1547468.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2769/23/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do acórdão APL-TC 00340/97, proferido nos autos n. 00120/96-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do estado de Rondônia (MPC-TCERO)
RESPONSÁVEL: Alcides José Alves Soares Júnior – procurador-geral do município de Alto Paraíso (CPF ***.803.675-**) **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. É de se conceder novo prazo ao responsável para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa..

DM 0044/2024-GCESS/TCERO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Alcides José Alves Soares Júnior, procurador do município de Alto Paraíso, diante de alegada omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017), bem como diante da não prestação de informações solicitadas por meio dos ofícios n. 0150/2023, 0998/2023 e 185/2023.

1. I

2. Em juízo de admissibilidade provisório, face ao preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis a espécie, esta relatoria conheceu da presente representação nos termos da Decisão Monocrática n. 0024/2024-GCESS/TCERO^[1], cujo dispositivo, por pertinência, transcrevo abaixo:

[...]

14. Por todo o exposto, decido:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II – Citar Alcides José Alves Soares Júnior (CPF ***.803.675-**), procurador do município de Alto Paraíso, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, ofereça razões de justificativa, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança do débito imputado ao Senhor Dário Lopes da Silva cominado no item II do Acórdão APL-TC 00340/97, prolatado no Processo n. 00120/96/TCE-RO, bem como por deixar de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 0150/23, 0998/23 e 185/23, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento competente que, em observância ao art. 421, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item II, por meio eletrônico; IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 442, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V – Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

[...]

3. Publicada a decisão^[2], o responsável foi devidamente citado por meio do Mandado de Audiência n. 035/24 – Departamento do Pleno^[3]. Contudo, a certidão de ID=1539669, atestou que transcorreu em aberto o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação referente a DM n. 0024/2024-GCESS/TCERO.
4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
5. É o breve relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra Alcides José Alves Soares Júnior, procurador-geral do município de Alto Paraíso, pela possível omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017).
7. A teor da informação contida na certidão de ID=1536244, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação por parte do responsável teve início em 28/02/2024, com término em 13/03/2024.
8. Entretanto, mesmo devidamente citado, o procurador-geral do município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior, não apresentou defesa acerca das irregularidades a ele imputadas, deixando de atender, portanto, ao comando exarado por esta Corte de Contas no item II da DM n. 0024/2024-GCESS.
9. Diante disso, no dia 22.03.2024, a assistência administrativa deste gabinete entrou em contato telefônico com o responsável a fim de obter informações acerca de sua inércia, oportunidade em que o procurador municipal justificou que não apresentou resposta em razão da sobrecarga de trabalho naquela procuradoria, aliada a falta de servidores para auxiliá-lo nas atividades. No entanto, se comprometeu a apresentar a esta Corte de Contas a documentação pertinente até o **dia 26.03.2024**, conforme certidão acostada ao ID=1550566.
10. Nada obstante a isso, considerando a relevância da matéria em exame e o atual estágio processual, em prestígio à ampla defesa, entendo oportuno fixar novo prazo para que o responsável encaminhe as informações/documentos que entender pertinentes, sendo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, suficiente para tal finalidade, sob pena de revelia.
11. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:
- I. **Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que o responsável, Alcides José Alves Soares Júnior, procurador-geral do município de Alto Paraíso-RO, apresente razões de defesa quanto às irregularidades imputadas nos autos, em conformidade à determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0024/2024-GCESS;

II. Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30 do RITCERO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, RO 27 de março de 2024.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA
Relator em Substituição Regimental
A.VI

[1] ID=1533034.

[2] ID=1533615.

[3] ID=1533191.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/24

PROCESSO: 3389/2016/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Notícia sobre supostas irregularidades relativas ao processo administrativo n. 327/2016 (aquisição de combustíveis)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Paulo Rogério Torquato

RESPONSÁVEIS: Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. ***.091.962-**, Ex-prefeito - período de 8/3/2016 a 31/12/2016.
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. ***.636.212-**, prefeito do Município de Candeias do Jamari
Frank Max Zeed do Nascimento, CPF n. ***.971.272-**, Secretário de Agricultura - período de 8/4/2016 a 31/12/2016
Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. ***.908.842-**, Secretário de Saúde - período de 23/5/2016 a 31/12/2016.
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR
PARA ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de março de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua atuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transpõe adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Inspeção Especial que apurou dano ao erário, no importe de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no que alude à aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), em razão da aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível, incompatível com a frota veicular da municipalidade em apreço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – Dar ciência dos termos desta decisão aos interessados abaixo consignados:

II.a) o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. ***.091.962-**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; II.b) o Senhor MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF sob o n. ***.908.842-**, então Secretário Municipal de Saúde; II.c) o Senhor FRANK MAX ZEEED DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o n. ***.971.272-**, então Secretário Municipal de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO. II.d) o Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, CPF/MF sob o n. ***636.212-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; III.e) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

III – Publique-se, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator para o Acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00514/23

SUBCATEGORIA: Denúncia

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO

ASSUNTO: Suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação da senhora Hunaide Horitham dos Santos, CPF n. ***.654.002-**, para ocupar cargo em comissão.

INTERESSADO: Leone Oliveira Souza, CPF n. ***.664.392-**

ADVOGADOS[1]: Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889; Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911; Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175; e, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; Hunaide Horitham dos Santos, CPF n. ***.654.002-**, Assessora Especial do Gabinete do Prefeito de 11/08/2022 até 01/01/2023 e Assessora de Procurador II – PGM de 06/02/2023 até 06/09/2023; e, Silas Rosalino de Queiroz, CPF n. ***.843.512-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0039/2024-GCPCN

DENÚNCIA. NEPOTISMO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO. NOVAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INCLUSÃO DE NOVO RESPONSÁVEL. AUDIÊNCIA.

A constatação da existência de novas irregularidades, com a inclusão de novo responsável, demanda a necessidade de nova audiência dos responsáveis.

1. Tratam os autos de Denúncia[2] quanto à possível ocorrência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, em que o Prefeito Municipal, senhor Isaú Raimundo da Fonseca, teria nomeado em cargos exclusivamente comissionados a senhora Hunaide Horitham dos Santos, com quem mantinha relacionamento íntimo de afeto.
2. A denúncia foi realizada pelo senhor Leone Oliveira Souza, que comunicou a esta Corte suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação de Hunaide Horitham dos Santos para o cargo de Assessora de Procurador II, da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, pelo Prefeito, Isaú Raimundo da Fonseca. Ademais, o denunciante requereu, liminarmente, a suspensão do Decreto n. 0311, de 06 de fevereiro de 2023, que nomeou Hunaide para o cargo, além da citação dos envolvidos para se defenderem (ID [1354702](#)).
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos, com o prosseguimento da denúncia, mas pugnando pela não concessão da tutela requerida (ID [1368920](#)). O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com a análise técnica, conforme Parecer n. 0050/2023-GPGMPC (ID [1378070](#)).
4. O então relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a DM 0068/2023-GCWCSC (ID [1380148](#)), conhecendo a denúncia, indeferindo a tutela e determinando a citação, via mandado de audiência, dos responsáveis, o Prefeito Isaú e a Assessora Hunaide.
5. Após regular instrução, com a juntada de documentos, apresentação de justificativa pelo Prefeito Isaú (ID [1391507](#)) e, inclusive, a oitiva pessoal da Assessora Hunaide pelo Corpo Técnico deste Tribunal (ID [1431825](#)), a SGCE emitiu relatório técnico, concluindo pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito (ID [1432520](#)).
6. Ato contínuo, foi juntada nova documentação proveniente do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), inclusive com a notícia de que o responsável Isaú foi afastado das funções de Prefeito por determinação judicial. Ante as novas provas, a SGCE emitiu um relatório de instrução complementar, concluindo pela existência do nepotismo, porém, sem a responsabilização dos envolvidos, já que o Prefeito Isaú estava afastado do cargo, razão pela qual entendeu que o nepotismo teria “*deixado de existir*” (ID [1501651](#)).
7. Na sequência, o MPC pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para que os responsáveis Isaú e Hunaide fossem intimados a se manifestar sobre a vasta documentação juntada pelo MPRO (ID [1511257](#)).
8. Em seguida, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 236.297 determinou o retorno do Prefeito Isaú ao cargo, o então Relator remeteu os autos à SGCE para diligências e nova manifestação técnica (ID [1511740](#)).
9. A SGCE, após novas diligências, em derradeira manifestação técnica (ID [1541652](#)), discorreu no **item 2** sobre:
 - 1) a prática do nepotismo, já que existia vínculo afetivo/conjugal explícito entre os responsáveis Hunaide e o Prefeito Isaú, sendo a primeira nomeada na Procuradoria-Geral do Município, órgão ligado diretamente à administração gerida pelo segundo (**item 2.1**);
 - 2) a situação de Hunaide ser microempreendedora individual, inscrita no CNPJ n. 46.403.122/0001-20, sendo, portanto, gerente/administradora de sociedade privada, não podendo ter sido nomeada para exercer cargo público, em clara ofensa ao art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90. Assim, por ser empresária, corrobora a “*não execução das funções de assessora*” junto à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO. Dessa feita, pela inexistência da prestação de serviços, entende a SGCE que Hunaide deve devolver os valores recebidos enquanto Assessora de Procurador II – PGM (**item 2.2**); e,
 - 3) a responsabilização do Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, que validou os registros individuais de ponto de Hunaide, mesmo não ocorrendo a prestação de serviço, devendo ser responsabilizado pela culpa *in eligendo* e *in vigilando* (**item 2.3**).

10. Assim, a SGCE finaliza com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO.

35. Ante todo o acima exposto, esta unidade técnica conclui que:

36. A nomeação da Sra. Hunaide Horithan dos Santos (CPF n. ***.654.002-**) pelo seu marido, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), o então prefeito da cidade de Ji-Paraná, como assessora da Procuradoria Geral do Município, caracteriza prática ilegal de **nepotismo**, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que essa fora nomeada assessora (cargo de livre nomeação e exoneração) em órgão ligado diretamente à administração gerida por seu marido e prefeito, no período de fevereiro a setembro de 2023.

37. A prática de nepotismo viola frontalmente o princípio da moralidade e impessoalidade exarado no artigo 37 da Constituição Republicana, considerando a ação dolosa viola os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, sendo esta a conduta de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

38. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis uma conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, na existência de vínculo conjugal, fato este abertamente declarado em suas redes sociais e nas outras evidências trazidas nestes autos, a Sra. Hunaide Horithan dos Santos não poderia exercer qualquer cargo público de livre nomeação e exoneração no âmbito da Prefeitura de Ji-Paraná durante o mandato de seu marido como gestor municipal.

39. Assevera ainda, este corpo técnico, pela devolução dos valores pagos ilegalmente à Sra. Hunaide Horithan dos Santos, nos períodos de fevereiro a agosto de 2023, no montante de R\$ **27.333,00 (vinte e sete mil trezentos e trinta e três reais)**, sem prejuízo da aplicação das sanções **proporcionais à gravidade do ato, nos termos do item 2.2 deste relatório**, considerando que esta, na prática, não executou os serviços inerentes à função na qual fora nomeada.

40. Quanto à responsabilização do Dr. Silas Rosalino de Queiroz, então procurador geral do município, esta equipe técnica entende que ao omitir o cumprimento da fiscalização que lhe compete, a fim de verificar a higidez e a lisura do cumprimento das funções de sua subordinada, o procurador geral incidiu em culpa in elegendo e culpa in vigilando, visto que causou prejuízo ao erário pelo pagamento e não execução do serviço da assessora Hunaide, nos termos do item 2.3 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Em razão do exposto, propõe-se:

a) Determinar a **audiência dos responsáveis** Sra. Hunaide Horithan dos Santos (CPF n. ***.654.002-**), Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito do município de Ji-Paraná, e do Dr. Silas Rosalino de Queiroz (CPF n. ***.843.512-**), procurador geral do município, ao contraditório e ampla defesa, diante das novas evidências apontadas nestes autos, para que apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades descritas no item 2 e 3 do presente relatório, com fundamento no artigo 30, §1º, II, do RITCERO.

42. Nestes termos, submete-se o presente relatório, para apreciação e deliberação. (destaques no original)

11. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 24/02/2023 (ID [1354701](#)), que presidiu o feito até 31/12/2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. Em razão das férias do Conselheiro Paulo Curi, substituiu-o temporariamente e regimentalmente na relatoria do presente feito.

12. É o relatório. Decido.

13. Como podemos notar, em cumprimento à DM 0068/2023-GCWCS (ID [1380148](#)), o Prefeito Isaú e a senhora Hunaide foram citados, via mandado de audiência, e apresentaram justificativas, quanto à situação de nepotismo denunciada pelo senhor Leone.

14. Ocorre que, antes da manifestação ministerial conclusiva, foi juntada aos autos vasta documentação produzida, com autorização judicial, pelo Ministério Público Estadual.

15. Ademais disso, o responsável Isaú, que estava afastado do cargo de Prefeito por decisão judicial, retornou ao cargo por nova decisão judicial proferida pelo STF.

16. Essas circunstâncias, em especial a juntada de nova documentação, com prova da materialidade e indícios de autoria de outras situações, que não as já consignadas na denúncia (nepotismo), levou a SGCE a emitir nova manifestação técnica sobre os fatos, imputando novas irregularidades e indicando novo responsável, conforme relatado.

17. Como se não bastasse, antes mesmo dessa nova manifestação da SGCE, o próprio MPC já havia sugerido que fosse dado conhecimento das novas provas aos responsáveis Isaú e Hunaide.

18. Assim, é de ser acolhida a proposição do Corpo Técnico, de ser expedido **novo** mandado de audiência aos responsáveis Isaú e Hunaide, para que apresentem razões de justificativas quanto às irregularidades descritas nos itens 2 e 3 do relatório técnico, o que inclui também os fatos descritos na denúncia.
19. Da mesma forma, deve ser expedido mandado de audiência para que o Procurador Municipal, Silas Rosalino de Queiroz, apresente justificativas quanto à irregularidade detectada pelo Corpo Técnico.
20. No mais, registro que, segundo o Corpo Técnico, a senhora Hunaide, que é microempreendedora individual, exercia principalmente esta atividade em prejuízo da função pública, o que “*corrobora a não execução das funções de assessora junto à Procuradoria do Município de Ji-Paraná*”. Assim, haveria um possível dano ao erário.
21. Ocorre que, no presente momento, não há provas suficientes de que teria ocorrido o possível dano, que demandem a conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Explico.
22. A SGCE impugnou integralmente os salários recebidos por Hunaide de 06/02/2023 até 06/09/2023, que totalizaram R\$ 27.333,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais), com base em informações registradas no sistema DigProc – Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos, da Prefeitura de Ji-Paraná. Não foram, porém, registradas maiores informações sobre esse sistema, como, por exemplo, se ele é utilizado como registro oficial de ponto, ou se os servidores devem, obrigatoriamente, utilizá-lo durante todo horário de trabalho para comprovar o seu labor.
23. Demais disso, no Relatório de Análise de Dados de Dispositivo Eletrônico – Operação Horizonte de Eventos (ID [1534252](#)), elaborado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MPRO, consta que “*foi constatado após as devidas apurações dos arquivos de dados dos locais do dispositivo disponíveis, que Hunaide Horitham mantinha assiduidade à rotina de trabalho dentre o horário previsto na Procuradoria Geral do Município (PGM) de Ji-Paraná*”.
24. No mesmo relatório, logo em seguida, consta que “*não há registros de localização de determinados dias, ou seja, não se pode confirmar que de fato a envolvida esteve presente ou não, no local de trabalho em todo o período abarcado, fato que ocorre em virtude da opção ‘Serviços de Localização’ está ativada e se o Mapas está definido como ‘Durante o Uso do App ou Sempre’ no aparelho celular*”.
25. Esses trechos do Relatório indicam que foram utilizados os serviços de geolocalização do telefone celular de Hunaide para verificar se ela esteve presencialmente (ou não) na PGM nos dias e horários de trabalho. A conclusão é de que ela mantinha assiduidade na PGM, no entanto, não há certeza sobre os dias.
26. Ora, se Hunaide mantinha assiduidade na PGM, fato este corroborado pelas folhas de ponto que foram homologadas pelo seu chefe imediato Silas Rosalino de Queiroz, não há como concluir, **neste momento**, que ela não esteve presente no local de trabalho e, conseqüentemente, não executou suas funções como assessora, durante todo o período em que esteve nomeada como Assessora de Procurador II.
27. Assim, repito, não há segurança **neste momento**, quanto à quantificação do possível dano, o que recomenda a não conversão do feito em Tomada de Contas Especial.
28. Não obstante, nesse ponto (conversão em TCE) o feito poderá ser melhor analisado após a apresentação das justificativas pelos responsáveis.
29. Ante o exposto, em consonância com o relatório e, conseqüentemente, a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1541652](#)), **DETERMINO a AUDIÊNCIA** dos responsáveis, senhores **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002-**, Assessora Especial do Gabinete do Prefeito de 11/08/2022 até 01/01/2023 e Assessora de Procurador II – PGM de 06/02/2023 até 06/09/2023 e, **Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. ***.843.512-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **via Mandado**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, **para que**, diante das novas evidências apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **apresentem justificativas no prazo de até 15 (quinze) dias**, em face das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico de ID [1541652](#).
30. Os mandados de audiência deverão ser instruídos com cópia integral do Relatório Técnico de ID [1541652](#) e desta decisão.
31. **Determino** ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO para ciência do interessado, através de seus advogados constituídos, dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, adote as medidas necessárias para o cumprimento do presente *decisum*.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2024

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 478

[1] Procuração – ID [1428849](#)

[2] Conhecida por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2023-GCWCS (ID [1380148](#)).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05774/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Natan Donadon, CPF/MF sob o n. ***.944.252-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente a débito e multa fixados no Acórdão APL-TC n. 00265/17, proferido nos autos do Processo n. 1.222/2018-TCERO (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCERO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INDEFERIMENTO.

1. O disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO estabelece que compete à Presidência do TCERO, por meio do DEAD, o acompanhamento do cumprimento das decisões.

2. Não existindo determinação judicial expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa resta inviável o deferimento do pleito formulado pelo requerente.

3. Indeferimento e determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Natan Donadon**, dos itens II e VII do Acórdão APL-TC n. 00265/17, referente aos autos do Processo n. 1.222/2018-TCERO, relativamente à imputação de débito e cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0103/2024-DEAD (ID n. 1543647), atestou a juntada de requerimento (ID n. 1542598), formulado pelo interessado, em que solicitou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Em sua petição (ID n. 1542598) o Requerente, alhures nominado, aduziu que o débito imputado no Acórdão APL-TC n. 00265/17 está sendo executado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, por meio dos autos do Processo n. 002445-74.2019.8.22.0014, em que restou acolhida, por meio de sentença, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva dos atos sindicados no Processo n. 1.222/1998-TCERO.

4. Constam dos autos processuais, o Acórdão judicial (ID n. 1543106), proferido pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO e, por consequência, determinou o prosseguimento da execução fiscal, relativamente ao débito imputado no Acórdão APL-TC n. 00265/17, alusivo aos autos do Processo n. 1.222/2018-TCERO (ID n. 1257078).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaco que deixo de encaminhar o feito para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), em razão da manifestação existente, em caso análogo, nos autos da Execução Fiscal n. 7030326-65.2019.8.22.0001, em parecer de lavra da Procuradora do Estado, Senhora **Taís Macedo de Brito Cunha**, OAB/RO sob o n. 6.142 (Petição ID n. 7987941[1]).

8. Relativamente ao pedido formulado, saliento que é importante destacar que o art. 71, § 3º[2], da CF/88 e o art. 24[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, respectivamente, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

9. Nessa perspectiva, para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a suspensão da exigibilidade tem que ser determinada por decisão judicial ou por determinação deste Tribunal.

10. Conforme destacou a PGETC, na petição anexada aos autos da Execução Fiscal n. 7030326-65.2019.8.22.0001 (ID n. 7987941), "a suspensão do curso da Execução Fiscal em causa possui natureza jurídica relacionada com a ordem processual – atinge apenas o prosseguimento do processo, e não a dívida nele constante".

11. Assim, somente na hipótese de suspensão da exigibilidade do Acórdão proferido pelo TCERO é que se encontraria interligada a natureza jurídica de ordem material, na medida em que albergaria o próprio crédito, fato que não ocorre na espécie.

12. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 0803560-64.2019.8.22.0000, assim já decidiu, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. 2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (Grifou-se).

13. Saliento, por prevalente, que a emissão de certidão positiva com efeito de negativa se encontra condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito, o que, *in casu*, não restou configurado, haja vista que a exceção de pré-executividade, acolhida em 1º grau de jurisdição, culminou por ser reformada pela Colenda 2ª Câmara Especial do TJRO, em razão do julgamento de reexame necessário, na forma do art. 496, Inciso I, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, **é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.** 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN"** (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. **A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) (Grifou-se).

14. Esse é o entendimento que se abstrai, inclusive, do disposto no art. 6º-A, § 1º, Inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, *in litteris*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

[...]

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO).

15. O Requerente, *in casu*, não possui parcelamento ativo no que se refere às imputações relativas aos itens II e VII do Acórdão APL-TC n. 00265/17, dimanado do Processo n. 1.222/2018-TCERO, tampouco, o débito a ele imputado teve decisão judicial que suspendesse a exigibilidade, mas apenas a ação judicial de execução por meio da qual, inclusive, foi determinada a continuidade de sua tramitação, por intermédio do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial do TJRO.

16. Em virtude desses motivos o indeferimento do pedido (ID n. 1542598) formulado pelo interessado, o Senhor **Natan Donadon**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no que dispõe o art. art. 6º-A, § 1º, Inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, o pedido formulado pelo responsável, o Senhor **Natan Donadon**, para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme fundamentação *supra*;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC-RO, **via Ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMpra-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Processo judicial n. 7030326-65.2019.8.22.0001.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 80, de 1 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 7/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de serviço técnico profissional compreendendo o fornecimento e instalação de bomba submersa, desativação de poço existente e perfuração de novo poço semi-artesiano.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 7/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006644/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 81, de 1 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e o(a) servidor(a) IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Protocolo de Intenções n. 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é Desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, em substituição aos servidores(as) Circléia Carla Sarmento Santos Soares e Marcelo de Araújo Rech.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009179/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1015/2024

Despacho: nº 0653973/2024/SGA

Nome: Juarla Mares Moreira

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Fiscalização in loco para subsidiar a opinião a ser emitida sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal, no que tange ao Balanço Geral na posição de 31/12/2023, à conformidade da execução orçamentária e fiscal relativa ao exercício de 2023 e à avaliação das determinações e recomendações proferidas nos exercícios anteriores, conforme autorização contida no Processo SEI n. 008668/2023.

Destino (S): Guajará-Mirim/RO

Período de afastamento: 25/02/2024 a 09/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica N. 01/2017/TCE-RO

PARTÍCIPES - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

DO PROCESSO SEI - 001206/2020

DO OBJETO - Busca Inserir, no item "DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES", cláusula referente a Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA e o Presidente da OAB/RO o Senhor MÁRCIO MELO NOGUEIRA.

DATA DE ASSINATURA - 22.03.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007580/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de serviço de Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 37 meses, conforme o Edital.

Data de realização: 16/04/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 2.217.707,13 (dois milhões, duzentos e dezessete mil setecentos e sete reais e treze centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO -
CHAMAMENTO Nº 05/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024, **COMUNICA** a relação dos 58 (cinquenta e oito) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 05/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ALINE ALMEIDA DA COSTA
- ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA
- ANA CAROLINA LIMA PEREIRA
- ANTÔNIO ARISTEU PRADO JÚNIOR
- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- CAROLINE MARIA ALGARANHO PEREIRA
- CRISTOVÃO DE CARVALHO COSTA
- DAIANA LÚBIA OLIVEIRA VIEIRA
- DANILO DE ARAUJO
- EDWARD LYNCOLN MENDES BAZAN
- ELEN KARINY GASPARGAS DE MATTOS
- FELIPE SANTANA LOPES
- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
- GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA
- GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS
- GLEYDIVANNE FABIELLE RODRIGUES NOGUEIRA
- IGOR GUYBSON SANTOS SOARES
- ITAYANNE MARQUES LIMA
- IZABELA RAMOS GUIMARÃES

Informação 65 (0671903) SEI 000864/2024 / pg. 1

- JANAINA OLIVEIRA NEVES
- JANIM DA SILVEIRA MORENO
- JAYNE DA SILVA BARBOSA
- JEVERSON PRATES DA SILVA
- JOEL DA SILVA CERQUEIRA
- LAÍZA KLINCIA SANTOS DE ALMEIDA
- LEANDRO MARQUES MACHADO
- LETÍCIA AUXILIADORA TORGESKI DOS SANTOS
- LINCOLN DUARTE ALMEIDA
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- LORRANA NAOMI DE SOUZA
- LUCAS DOS ANJOS BARBOSA DA CUNHA
- LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
- LUCIANA RENATA ARAÚJO DA SILVA
- MAGALY SOTI DA ROSA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- MARIANA MIRANDA DE SOUZA
- MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA
- MONA ÍNGRIDE RODRIGUES DA SILVA
- MÔNICA PAIVA VIEIRA
- NASLIM ANANDA GUZMAN FEITOSA
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- NEIVO ROCHA DA COSTA PACÍFICO
- OZINEIDE MIRANDA CAMPOS
- PABLO DE SOUZA MOURA
- PEDRO HENRIQUE ARAÚJO E ARAÚJO
- RAILANA PINTO DE SOUZA
- RAISSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
- ROBERTA ARROIO
- ROGERIO GIOTTO
- RONISA OLIVEIRA DOS SANTOS
- ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
- TAYUANA PRISCILA VIEIRA DEMARCHI
- THAIS SHEILA ALVES SANTOS
- TIAGO NERY DO NASCIMENTO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS
- YASMIN SANTANA DE LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.001/2024):

- Data: **02.04.2024** (terça-feira)
- Hora: **08h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Auditório do Tribunal de Contas - situado na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Olaria.

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 01/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0671903** e o código CRC **15BBE85A**.

Referência: Processo nº 000864/2024

SEI nº 0671903

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: